DELIBERAÇÃO AC00 - 422/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5241/2013
PROTOCOLO	**:** 1414714
TIPO DO PROCESSO	**:** PEDIDO DE AVERIGUAÇÃO PRÉVIA / DENÚNCIA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
DENUNCIADO	**:** ARCENO ATHAS JÚNIOR
CARGO	**:** PREFEITO
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: DENÚNCIA – ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES – INSPEÇÃO LOCAL – AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES – ARQUIVAMENTO.

Havendo constatação pela Corte de Contas, através de sua diretoria técnica, de que não há irregularidades nas obras conforme apontado na denúncia, impõe-se o arquivamento do processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 1ª Sessão Ordinária Reservada do Tribunal Pleno, de 6 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, determinar o arquivamento do presente processo, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 6 de abril de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Relator

Trata-se do Pedido de Averiguação Prévia convertida em Denúncia por meio da Decisão Simples do Tribunal Pleno DS00-SECSES-72/2013.

O Pedido de Averiguação Prévia foi impulsionado em função do Inquérito Civil n. 002/2012/PJGD, encaminhado pelo Exmo. Sr. Procurador–Geral de Justiça, Dr. Humberto de Matos Brites, por meio do Ofício n. 1206/2012/GAB-PGJ.

O Inquérito Civil foi formalizado pela Promotora de Justiça da Comarca de Glória de Dourados, em atenção ao expediente encaminhado pelos Srs. José Jozino de Souza Júnior, ex-vereador e Eugênio Correia Malvas, professor, juntamente com a cópia do Convênio n. 16.929, onde relatam que a Prefeitura Municipal recebeu recursos para construção de casas populares no local denominado “Nova Glória” e, em visita, afirmam que as obras estavam inacabadas e mal executadas, conforme consta nas páginas 10 e 11.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo realizou a minuciosa Inspeção Extraordinária n.3/2014, onde por meio da Análise Processual ANA-DEAMA-4774/2013, concluiu que a Prefeitura Municipal de Glória de Dourados não teve qualquer responsabilidade nas supostas irregularidades nas execuções das obras e, sim, o Estado de Mato Grosso do Sul por meio da Secretaria de Estado de Habitação e das Cidades-SEHAC, da Agência de Habitação Popular do Estado-AGEHAB e, a Sociedade de Apoio à Luta pela Moradia, qualificados como concedentes e entidade, respectivamente, no Convênio n.16.929.

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. TMV-4629/2014, concordando com a Unidade Técnica pronuncia pelo arquivamento do processo.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Relator

Verifica-se, ao visualizar na íntegra o presente processo, que todos os trâmites previstos regimentalmente para propor o Pedido de Averiguação face ao Inquérito Civil formalizado pela Promotora de Justiça da Comarca de Glória de Dourados e sua conversão em Denúncia foram rigorosamente observados.

Como informado no Relatório, o ex-vereador da Câmara Municipal de Glória de Dourados, Sr. José Jozino de Souza Júnior e o professor Eugenio Correia Malvas, foram até o local onde estavam sendo construídas casas populares, denominado “Nova Glória” e se depararam com as obras sendo mal realizadas, utilizando

materiais inadequados, com acabamento deficiente, etc. e indignados, encaminharam documento à Promotora de Justiça da Comarca, relatando a situação, solicitando providências.

Em decorrência foi aberto o Inquérito Civil n. 2/2012/PJGD, que concluído, foi encaminhado a este Tribunal, dando assim, início ao Pedido de Averiguação Prévia.

Os fatos apurados, tanto pelo inquérito civil, quanto pelas inspeções realizadas já foram exaustivamente comentados e principalmente as obras objeto da Denúncia foram devidamente verificadas “in loco”, concluindo-se que as construções estavam sendo executadas de forma regular, com materiais de qualidade regulares, porém, verificaram que a Prefeitura Municipal não teve qualquer responsabilidade nessas ações, como suscitaram os autores da solicitação ao Ministério Público.

A prestação de contas do citado convênio deverá ser encaminhada a este Tribunal de Contas e autuada em processo apropriado.

De fato, o Município de Glória de Dourados, pela leitura do Convênio, se qualifica apenas como sendo o território onde seriam realizadas as obras, sendo que os respectivos recursos financeiros no total de R$ 100.287,80 (cem mil, duzentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos) foram previstos para serem transferidos à entidade Sociedade de Apoio à Luta pela Moradia.

Cumpre ressaltar, contudo, que a Prefeitura celebrou o Convênio n. 1/2013 com a citada entidade, autorizado pela Lei Municipal n. 1002, de 26 de junho de 2013, páginas 16 e 17 da peça 14, disponibilizando o valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) objetivando auxiliar a execução das obras, porém, nada a ver com o objeto desta Denúncia e, portanto, deverá ser objeto de exame mediante processo próprio.

Ante o exposto, acatando o entendimento da 4ª Inspetoria de Controle Externo e, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1. pelo **arquivamento** do presente processo, com fundamento no art. 127, I, “a” e “b” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50, I, da LC Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

3. pelo **comunicação** do resultado deste julgamento ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, em determinar o arquivamento do presente processo, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande/MS, 6 de abril de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator